Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8010409-44.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador Processo de 1º Grau: 8005529-30.2021.8.05.0124 Impetrante: André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA N. 34.498) Impetrante: Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA N. 14.755) Paciente: Washington Santos Araújo Impetrado: MM. Juízo de Direito de Salvador da Vara de Organização Criminosa Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NOVE DENUNCIADOS. DEMORA JUSTIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. - Paciente que foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por ter se associado aos demais acusados para, de maneira permanente, realizarem a comercialização de entorpecentes, tipo 'maconha', 'crack' e cocaína, na localidade de Jiribatuba, distrito de Vera Cruz/Ba. - Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não há desídia por parte da autoridade coatora, por se tratar de demanda complexa, com pluralidade de réus (nove denunciados). HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e Discutidos os Autos do Habeas Corpus n. 8010409-44.2024.8.05.0000. em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 7 de Março de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA N. 34.498) e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA N. 14.755) em favor de Washington Santos Araújo, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito de Salvador da Vara de Organização Criminosa, autoridade apontada coatora. Asseveram que o paciente foi preso em 09/11/2021, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sem que até o presente momento tenha sido iniciada a fase instrutória. Arguiram, portanto, o excesso de prazo para a formação da culpa, já que o paciente está segregado há mais de 02 (dois) anos sem um provimento definitivo. Sustentaram que "ainda que se trate de crime grave, entende-se que há constrangimento ilegal por excesso de prazo por ser a demora injustificável, ultrapassando os critérios de razoabilidade para a tramitação do processo." Por fim, requerem, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente, com o relaxamento da custódia, haja vista o excesso de prazo para encerramento da instrução processual. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem. Colacionou entendimentos doutrinários em derredor do assunto, juntando os documentos que entenderam necessários. Em decisão de ID 57317171, foi indeferido o pedido liminar. Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto, ID 57465612, opinando pela denegação da ordem, para que seja mantida a custódia cautelar do paciente, ante a ausência de constrangimento ilegal. É o relatório. VOTO Narra a denúncia que: "os ora denunciados, se associaram de maneira permanente, com a finalidade de comercializarem o tráfico de drogas, tipo "maconha", "Crack" e cocaína, na localidade de Jiribatuba, distrito de Vera Cruz-Ba., prática

esta que era comandada pelo denunciado Douglas de Jesus Santos, que era quem adquiria as drogas e as distribuía, com os outros denunciados para as comercializarem. Consta dos autos, que agentes policiais lotados na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa "DHPP', de Salvador, realizavam diligências visando o combate ao tráfico de drogas e homicídios em Salvador e Região Metropolitana, quando, identificaram que pessoas moradoras de Jiribatuba, distrito de Vera Cruz, estariam envolvidas em crimes de homicídios e tráfico de drogas, o que os levou a solicitar a quebra de sigilo telemático das pessoas mencionadas, pedido este que foi deferido por este juízo. No curso das investigações, foi constatado que o denunciado Douglas de Jesus Santos, era quem comandava uma das células do trafico de drogas, em Jiribatuba, ligada à organização criminosa Bonde do Maluco. "BDM", como demonstram os documentos das degravações telefônicas, constantes do inquérito. Apurou-se no curso das investigações, que o denunciado SIDNEI SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, que também fazia parte da organização criminosa comandada por DOUGLAS, DE JESUS SANTOS, mesmo estando custodiado no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia. desde o dia 29 de junho do ano em curso, através de contato telefônico com sua companheira SABRINA OLIVEIRA MENDES, continuava a traficar drogas, na localidade de Jiribatuba, tendo como vendedores os menores Abel de Oliveira Sacramento e Diego Souza Velasques,, que eram que ficavam encarregados de fracionar as drogas e comercializas. Este juízo, após a realização das diligências, decretou as prisões temporárias de ROBERTO vulgo "CAPITÃO"; SABRINA OLIVEIRA MENDES e ELIANE DOS ANJOS LEAL e as prisões preventivas de DOUGLAS DE JESUS DOS SANTOS, SIDNEI SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, JOABE DE JESUS DOS SANTOS E WASHINGTON SANTOS ARAÚJO. Em diligência realizada no dia 09 de novembro de 2021, para cumprimento dos mandados de prisão temporária e prisões preventivas, os agentes policiais da DHPP, detiveram o denunciado DOUGLAS DE JESUS SANTOS, antes que este embarcasse para Lisboa em Portugal, para onde já tinha passagem comprada com reserva de hospedagem no Hotel Baquete Guest House, tendo sido detido de posse de £\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco) euros, e um cartão Visa Neon com limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). No mesmo dia 09 de novembro, foram cumpridos os outros mandados de prisões temporárias e prisões preventivas, exceto da de ROBERTO "CAPITÃO", por não ter sido localizado no endereço indicado. Ainda no dia 09 de novembro, no curso das diligências, foram detidos em flagrante delito, REGINALDO SOUZA DE JESUS, detido de posse de 141 (cento e quarenta e uma) porções de erva Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, e CLÁDIO MÁRCIO COELHO DA SILVA, encontrado de posse de 67 (sessenta e sete) porções da erva Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha e 74 (setenta e quatro) porções de pó de cocaína, tendo este, informado que as drogas lhe teriam sido fornecidas a mando do SIDNEI SILVA SANTOS JÚNIOR, para revendê-las. Assim agindo, cometeram DOUGLAS DE JESUS SANTOS, JOABE DE JESUS SANTOS, SIDNEI SILVA DOS SANTOS JÚNIOR, SABRINA OLIVEIRA MENDES, WASHINGTON SANTOS ARAÚJO, REGINALDO SOUZA DE JESUS e CLÁUDIO MÁRCIO COELHO DA SILVA, os delitos previstos nos arts. 33, 34 e 35, da Lei n. 11. 343/06 pelo que, contra eles se oferece a presente denúncia que, recebida e autuada, lhes seja dado ciência, para comparecerem em juízo, para interrogatório e demais atos processuais até final sentença, quando se espera venham a ser condenados nas sanções previstas nos dispositivos legais supra, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas." Os impetrantes alegam a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente se encontra custodiado há mais de 02 (dois) anos

sem que tenha sido iniciada a fase de instrução. É cediço que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Portanto, eventual prolongamento da instrução não implica necessariamente a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, nota-se que o feito é complexo, tendo em vista que se trata de condutas delituosas perpetradas por organização criminosa, contendo a ação penal 09 (nove) denunciados. Neste contexto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução não pode ser imputada à Autoridade apontada como Coatora. A propósito, os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que, como visto, não se verifica na hipótese. Nesta esteira de pensamento, veja-se julgado que confirma o entendimento aludido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (14), ADVOGADOS DISTINTOS E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. AÇÃO ANULADA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, "haja vista tratar-se da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 09.04.2021, com múltiplos réus [14], advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante". 3. Esta Corte, após o julgamento do writ originário, em 25/5/2022, declarou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da denúncia, gerando substancial alteração da situação fática, após a análise da questão pelo Tribunal de origem, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. 4. Assim, o tema deve ser novamente submetido às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, em que houve a declaração da nulidade da ação e os atos da instrução estão sendo renovados. Destarte, o alegado excesso de prazo, diante dessa nova circunstância, não pode ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 5. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o

Procurador (a)

que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial. 6. Agravo regimental improvido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (STJ. AgRg no RHC n. 165.246/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 24/10/2022.)" (sem destaques no original) No caso em apreço, o tempo de duração do processo não destoa do razoável, tampouco pode ser detectado qualquer ato de desídia por parte do Judiciário ou do órgão de acusação. Ademais, segundo os informes prestados pela Autoridade Coatora nos autos do Habeas Corpus n. 8062132-39.2023.8.05.0000, o feito segue seu andamento regular, estando no aquardo da apresentação de resposta à acusação por um dos corréus. É sabido que o tempo de duração de cada processo deverá estar em consonância com a natureza do delito e com a pena a ele cominada, de forma que delitos mais graves poderão demandar um tempo maior para a formação de um juízo de culpabilidade. Neste sentido, são as lições de Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró: "A natureza do delito e pena a ela cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade". (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1032) Extrai-se dos presentes fólios que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e, ante a sua manifesta gravidade, faz-se mister um prazo maior para a elucidação dos fatos, assim como do tempo de custódia do paciente, à luz dos critérios da razoabilidade. Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista o empenho da autoridade coatora em realizar os atos instrutórios, não havendo inércia do juízo a ser reconhecida. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denegase a ordem, recomendando-se que a autoridade coatora aprecie o pleito ID 416334224 dos autos de origem. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente

Relator _____

de Justiça